



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.691 - SP (2010/0177362-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A configuração de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Saliento que o art. 12 da Lei 8.429/1992 – com redação dada pela Lei 12.120/2009 – apenas deixou claro o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ: a desobrigação da aplicação cumulativa das sanções legais. Isso não altera a conclusão de que, na hipótese, as razões recursais são deficientes.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.691 - SP (2010/0177362-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento.

O agravante insiste que a sua condenação por improbidade deve ser afastada, ante a ausência de dolo e de proporcionalidade da sanção (fls. 251-267).

Às fls. 520-528, o agravante aduz, como questão de ordem, que deve ser observada a nova redação do art. 12 da Lei 8.429/1992 (alterado pela Lei 12.120/2009), mesmo tendo ocorrido o julgamento antes da sua vigência, por lhe ser mais benéfica. Nesse particular, sustenta que as sanções não devem ser aplicadas de forma cumulativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.691 - SP (2010/0177362-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2010.

Primeiramente, registro que a petição de fls. 520-528 não apresenta Questão de Ordem, e sim argumento novo para o provimento do Agravo Regimental, sendo inoportuna tal inovação. Ainda assim e conforme será esclarecido adiante, a nova redação do art. 12 da Lei 8.429/1992 não socorre ao agravante.

O Recurso Especial inadmitido na origem foi interposto contra acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Lei Federal nº 8.429/92. Inconstitucionalidade formal. Vício na votação do projeto de lei no Congresso Nacional. Ofensa ao sistema bicameral. Inocorrência. Projeto que seguiu os trâmites previstos na Constituição Federal. Preliminar afastada. Descumprimento de dever funcional. Circunstâncias que impunham a determinação de prisão em flagrante. Omissão que caracteriza ato de improbidade.

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante suscita divergência jurisprudencial e violação dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992. Aduz que a ausência de intenção de violar os princípios administrativos afasta a configuração de improbidade, e, alternativamente, que as sanções foram aplicadas de forma desproporcional.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que condenou o ora agravante pela prática de improbidade administrativa diante de grave e inaceitável omissão em importante operação policial. Transcrevo alguns excertos do acórdão recorrido (fls. 50-58):

No dia 17 de novembro de 2.005 ocorreu operação policial no Município de Flórida Paulista, orquestrada pela autoridade policial de Santo Anastácio com base em mandados de busca e apreensão exarados pelo Juízo daquela comarca.

A operação - fruto de investigação que visava desarticular quadrilha que praticava diversos crimes na região - contou com o apoio de policiais civis de diversas comarcas, notadamente Junqueirópolis, Santo Anastácio, Adamantina e de Flórida Paulista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A operação foi mantida sigilosa até a data de sua realização; de forma que o Delegado de Flórida Paulista, réu na presente ação de improbidade, foi comunicado no período da manhã do dia 17.11.2005, não sendo previamente avisado já que os policiais civis das comarcas vizinhas temiam o vazamento de informações.

Mesmo sendo avisado no início da manhã sobre a realização da operação, como ele próprio confessa em sede de defesa preliminar, deixou de comparecer para acompanhá-la, pois, estava ocupado com suas atividades políticas inerentes de seu cargo de Vereador em Adamantina (fl. 510 - defesa prévia).

Sem a presença do réu, os policiais apreenderam e apresentaram na Delegacia: a) imensa quantidade de armas (dezessete) - dentre elas revolver 38, 357, pistola 765, 380, espingarda 12, winchester - algumas de uso restrito a autoridade policial e com numeração raspada; b) farta munição - inclusive de fuzil; e, ainda, c) produtos roubados nas comarcas vizinhas - galão de herbicida Herburon e uma turbina de trator.

(...)

Mesmo sendo a operação dotada de inquestionável magnitude para a região, o réu somente compareceu à delegacia no final da tarde e nela permaneceu não mais do que uma hora, conforme afirmam as próprias testemunhas de defesa (fls. 736/738).

Este exíguo lapso temporal em que permaneceu na delegacia foi suficiente para liberar os presos e dar instruções à escrivã para que lavrasse boletins de ocorrência, cuja feitura sequer teve o trabalho de acompanhar.

(...)

A situação periclitante, com a apreensão de considerável arsenal de armas e munições, certamente era de grande relevância para a Sociedade, merecendo maior atenção da autoridade policial que se limitou em tentar, uma única vez, entrar em contato com quem realizava a operação, permanecendo menos de uma hora no seu posto de trabalho.

Os fatos, portanto, não guardam correlação lógica com a medida que foi tomada e nem com a forma em que foi tomada.

Não se trata de um furto ou de uma briga de vizinhos, mas de uma operação policial que envolveu pelo menos quatro Municípios. Em uma cidade com menos de quinze mil habitantes - como é Flórida Paulista - a apreensão de armas e munição de tal porte, certamente representa uma circunstância invulgar, surpreendendo a todos a conduta do réu.

A premissa fática do acórdão recorrido não denota simples negligência, ao contrário do que aduz o agravante, estando fundamentado nas graves circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, cujo reexame é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante insiste no argumento de que deve ser afastada a condenação por improbidade, sob o argumento de que "a sua conduta não teve o condão de arremessar prejuízos à Administração Pública", bem como "não buscou ou conquistou qualquer satisfação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal ou de outrem" (fl. 260).

Ocorre que, conforme consignei na decisão agravada, a tese recursal acerca do elemento subjetivo não encontra guarida na jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *latu sensu* ou genérico. Precedente da Primeira Seção.

(...)

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 654.721/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

No tocante ao art. 12 da Lei 8.429/1992, há deficiência da fundamentação. Isso porque a ofensa ao dispositivo legal em comento foi alegada de forma genérica e vazia, sem nenhuma menção às sanções que foram aplicadas, tampouco demonstração de desproporcionalidade com relação aos fatos apurados pelo Tribunal *a quo*. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 493 DO CPC. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. A alegada violação do art. 12 da Lei 8.429/1992 está deficiente, haja vista o recorrente afirmar, de forma genérica e vazia, que a instância ordinária exagerou na aplicação das sanções, sem tecer argumento objetivo que justifique a suposta desproporcionalidade no caso concreto, nem especificar a alteração pretendida. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) (REsp 1168504/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

Saliento que a nova redação do art. 12 da Lei 8.429/1992 – com redação dada pela Lei 12.120/2009 – apenas deixou claro o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ: a não-obrigatoriedade da aplicação cumulativa das sanções legais. Isso não constitui questão de ordem pública, tampouco altera a conclusão de que, na hipótese, as razões recursais são deficientes.

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Na hipótese, as sanções aplicadas no julgado paradigma basearam-se em particularidades fáticas distintas do caso concreto, inexistindo demonstração de divergência.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177362-0

AgRg no
Ag 1.356.691 / SP

Números Origem: 14602007 99408180684750002

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.